



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 2.832/2017, de 04 de abril de 2017.

SÚMULA: CRIA O PROAPIMEL - PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E DA MELIPONICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O SEU PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica criado o **Proapimel– Programa Municipal para o Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considerar-se-á a criação de abelhas com ferrão denominadas europeias do gênero “Apis” e de abelhas nativas do gênero meliponine denominadas genericamente de abelhas sem ferrão –ASF – ou abelhas indígenas sem ferrão.

Art. 2º O Proapimel constitui ações de estímulo, promoção, conscientização e definições do Programa.

Art. 3º Constitui-se como ações de estímulo à;

§ 1º a criação racional de abelhas e o uso sustentável da apicultura e da meliponicultura junto às pequenas e médias propriedades localizadas nas áreas rarefeitas do Município de Cambé, visando à geração de mais uma fonte de renda para os trabalhadores da agricultura familiar;

§ 2º a criação racional e o uso sustentável de meliponídeos nas pequenas e médias propriedades e na área urbana do Município, visando à preservação ambiental e à geração de renda;

§ 3º a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias, visando a facilitar o trabalho de apicultores e de meliponicultores, a polinização, a conservação e a preservação de espécies nativas de abelhas e de árvores do Município e a aumentar a produtividade das colmeias e culturas;

§ 4º a seleção das abelhas híbridas brasileiras, visando ao melhoramento genético de linhagens;



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

§ 5º o consumo do mel e de seus subprodutos pela população do Município, bem como a sua inclusão na merenda escolar da rede municipal de ensino;

§ 6º as diferentes formas de organização dos apicultores e dos meliponicultores para o processo de produção, beneficiamento e comercialização do mel e de seus subprodutos; e

§ 7º o georreferenciamento de apiários e meliponários do Município e incentivar a rastreabilidade, em consonância com o Programa Nacional de Georreferenciamento e Cadastro de Apicultores – PNGEO - , da Confederação Brasileira de Apicultura – CBA.

Art. 4º Constitui-se como ações de promoção;

§ 1º cursos profissionalizantes para os agricultores familiares, com vista a tecnologias aplicáveis à apicultura e à meliponicultura e relativos ao uso racional e sustentável, ao beneficiamento e à comercialização do mel e de seus subprodutos;

§ 2º cursos e atividades educativas e informativas voltados à população, relativos aos meliponídeos e aos apinídeos e a sua preservação.

Art. 5º Constitui-se como ações de definição;

§ 1º uma política apícola e meliponícola, com objetivos definidos e claros, de produção racional e sustentável, beneficiamento e comercialização do mel e de seus subprodutos para o Município; e

§ 2º as potencialidades de cada microrregião para o incremento da apicultura e da meliponicultura, com base em critérios técnicos; e

§ 3º critérios para o credenciamento de laboratórios para análises físico-químicas e biológicas dos produtos apícolas e meliponícolas e para o monitoramento sanitário de apiários e meliponários.

Art. 6º Constitui-se como ações de Conscientização;

§ 1º conscientizar os produtores a cerca da importância de sua profissionalização e do plantio de árvores que favoreçam substrato e recurso de alimento para as abelhas, para conservação e preservação destas.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar acordos, parcerias ou convênios com associações ou instituições de ensino superior sediadas em Cambé e região, para a realização das atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9ª A importância do Proapimel dar-se-á a partir do exercício seguinte ao da previsão de recursos orçamentários aprovados especificamente para esse fim.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 04 de abril de 2017.

Paulo Soares Nora
Presidente

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 412 pág 03 de 09 / 04 /2017